



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.574, DE 2017** **(Do Sr. Marco Maia)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre os descansos intrajornada e entre jornadas.

DESPACHO:

DEFERIDO PARCIALMENTE, O REQUERIMENTO N. 7.805/2017, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: COM FUNDAMENTO NO ART. 164, II, DO RICD, DEFIRO, PARCIALMENTE, O REQUERIMENTO N. 7.805/2017. DECLARO PREJUDICADOS PELA EDIÇÃO DAS LEIS N. 13.429/2017 E 13.467/2017 OS PROJETOS DE LEI N. 4.193/2012, 7.341/2014, 3.991/2012, 3.833/2012, 8.294/2014, 7.549/2014, 565/2015, 6.986/2013, 6.496/2013, 6.411/2013, 6.322/2016, 6.007/2013, 4.587/2012, 2.362/2011, 2.409/2011, 7.247/2010, 4.797/2012, 6.148/2016, 1.689/2011, 144/2015, 3.069/2015, 6.708/2009, 5.499/2013, 8.060/2014, 2.871/2015, 804/2011, 870/2015, 5.244/2016, 773/2011, 6.431/2009, 4.247/2012, 5.816/2016, 3.831/2008, 6.356/2005, 5.232/2009, 5.353/2009, 5.423/2009, 4.705/2012, 5.031/2016, 5.351/2016, 5.232/2016, 6.754/2016, 5.187/2016, 4.876/2016, 6.714/2016, 427/2015, 944/2015, 4.962/2016, 4.139/2015, 3.342/2015, 3.424/2015, 6.239/2013, 5.294/2013, 880/2015, 7.441/2014, 1.093/2015, 2.700/2015, 3.435/2015, 4.993/2016, 6.992/2017, 1.782/2015, 1.246/2015, 1.161/2015, 773/2015, 427/2015, 944/2015, 4.962/2016, 6.705/2016, 4.653/1994, 1.115/1995, 2.985/1997, 2.527/2011, 7.460/2002, 3.243/2008, 2.334/1996, 3.783/2004, 6.991/2006, 6.142/2009, 2.719/1997, 3.244/1997, 3.249/1997, 4.597/2012, 3.948/1997, 610/1999, 948/1999, 5.244/2001, 1.242/1999, 5.795/2013, 1.644/1999, 2.409/2000, 5.436/2001, 1.567/2003, 2.658/2000, 6.340/2002, 5.700/2013, 6.071/2013, 2.767/2000, 5.007/2001,

6.938/2002, 3.975/2012, 3.128/2000, 3.260/2000, 3.641/2000, 3.812/2000, 7.477/2002, 8.057/2011, 5.617/2013, 5.746/2013, 5.909/2013, 1.683/2015 E 2.795/2011. POR OPORTUNO, DECLARO PREJUDICADOS PELA EDIÇÃO DAS LEIS N. 13.429/2017 E 13.467/2017 OS PROJETOS DE LEI N. 7.421/2017, 7.171/2017, 6.705/2016, 6.715/2016, 8.991/2017, 8.692/2017, 9.032/2017, 160/2007, 5.902/2016, 812/2015, 6.716/2016, 2.008/2015, 4.846/2016, 5.881/2016, 6.706/2016, 3.015/2015, 6.940/2017, 2.838/2008, 3.344/2008, 3.603/2008, 3.610/2008, 6.273/2009, 6.829/2017, 5.293/2009, 7.929/2010, 7.931/2010, 5.757/2013, 5.793/2013, 726/2015, 2.820/2015, 9.068/2017, 4.307/2016 E 4.529/2016. DECLARO, AINDA, PREJUDICADO PELA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015 O PROJETO DE LEI N. 336/2011. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO § 2º DO ART. 164 DO RICD, ARQUIVEM-SE OS PROJETOS DE LEI DECLARADOS PREJUDICADOS POR MEIO DESTE DESPACHO. POR CONSEQUÊNCIA, APENSE-SE (I) O PROJETO DE LEI N. 8.492/2017 AO PROJETO DE LEI N. 8414/2017, (II) OS PROJETOS DE LEI N. 3.510/2000, 342/2003 E SEUS APENSOS, 7.663/2006 E SEUS APENSOS, 7.689/2006, 6.232/2009, 8.055/2011, 3.519/2012, 6.141/2013 E 8.263/2017 AO PROJETO DE LEI N. 3.129/1997 E (III) O 8.574/2017 E SEU APENSO AO PROJETO DE LEI N. 8.263/2017, TUDO NOS TERMOS DOS ART. 142, CAPUT, E 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT para dispor sobre os descansos intrajornada e entre jornadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 71.....

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)

Art. 384-A. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (NR)

.....

Art. 396

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 59-A, o parágrafo único do art. 60, o inciso XIII do *caput* do art. 611-A e o parágrafo único do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.

A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao descanso entre jornadas e intrajornada. As pausas e descansos previstos na legislação trabalhista não são um capricho do legislador. O esforço mental e físico não só torna vulnerável a saúde do trabalhador como também pode acarretar efeitos desastrosos no ambiente de trabalho, comprometendo a segurança e aumentando os riscos de acidentes de trabalho. Os descansos não são um privilégio dado ao trabalhador, mas uma medida sanitária importantíssima, até mesmo para o aumento da produtividade econômica da força de trabalho no País.

Além de cumprir sua função sanitária, as pausas laborais permitem ao trabalhador manter uma conexão mínima e necessária com suas atividades sociais fora do mundo do trabalho. Nesse sentido, soa absurda a relativização da pausa concedida à mulher para amamentação que estava plenamente assegurada pela redação original do art. 396 da CLT e que foi alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A exemplo dessa alteração, chamada de adequação, as alterações introduzidas pela criação de um art. 59-A, de um parágrafo único no art. 60 e da revogação do art. 384 da Consolidação simplesmente eliminaram conquistas dos trabalhadores e feriram o sagrado direito à saúde e à segurança laboral, que já havia sido consagrado na Lei. Nossa proposta revoga as mudanças feitas no texto celetista pela Lei nº 13.467, de 2017, e promove a restauração do texto que vigia anteriormente.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
 DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
 DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou

convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 59-A. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 59-B. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#) [\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Seção III

Dos Períodos de Descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994\) \(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 5º O intervalo expresso no *caput* poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção III

Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

.....

Seção V

Da Proteção à Maternidade

.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

[\(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)
[\(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. [\(Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 611-A. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 611-B. [\(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017\)](#)

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
